



## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024 - 2

A requerente **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado situada no Município De Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Getúlio Vargas, 447, 01 andar, cep: 30112-020, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ sob o nº14.560.935/0001-37, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, contido nos autos de nº 202400047004001, que visa a prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite com uso de rede de satélites de baixa órbita (LEO), com plano corporativo de acesso à internet ilimitado e dados prioritários de até 50GB, para uso em veículos do tipo Caminhão: VW/11.180 Ano 2017/2018 e MITSUBISHI PAJERO HPE 3.2 D - Ano 2018/2019, com a locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico, gerenciamento e manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

#### I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante se irressignou:

pela ausência de requerimentos exigências indispensáveis à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, para execução dos serviços licitados;

a pela inexecuibilidade dos valores propostos.

#### II - DA ANÁLISE DO ITEM IMPUGNADO

Após análise preliminar foi verificada a tempestividade da impugnação. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação



e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

### **III - DA DECISÃO**

#### **III.1 - Da incorreção do edital quanto às exigências necessárias à comprovação da capacidade técnica dos licitantes**

A unidade técnica responsável pela análise do certame informou que procederá à avaliação do tipo de certificação indicado pelo licitante. Esta avaliação visará verificar a adequação das exigências contidas no termo de referência, garantindo que as condições para a comprovação da capacidade técnica dos participantes estejam em conformidade com a legislação vigente e as necessidades do objeto licitado.

#### **III.2 - Da inexecuibilidade dos valores de referência**

Primeiramente devemos considerar que a licitação, visa, segundo dispõe o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, sem perder de vista o asseguramento do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e ainda evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Em mesmo sentido o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, nos ensina que os valores previamente estimados da contratação deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Sendo que para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos pelos incisos de I a V do referido texto, que podem ser combinados ou não.

Para a presente a licitação a unidade técnica requisitante tentou se valer das pesquisas combinadas constantes dos incisos II (contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços) e IV (pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação), restando infrutífera esta última, sendo certo



que a administração não tem como saber quais são todas as empresa aptas a participarem de licitações. Desta forma, a pesquisa se valeu de contratações similares feitas pela Administração Pública, sendo o valor estimado materializado pelos valores médios dos seguintes contratos:

- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - CONTRATO 21365389
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF - CONTRATO Nº 29/023
- PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 237/2024

Cumprir dizer, que o critério de julgamento foi o menor preço global. Em outro diapasão vale mencionar que a pesquisa de preço é estimativa e balizada por critérios legais, que a administração lança mão de tais critérios e das possibilidades mercadológicas, não raras vezes havendo oscilações naturais, desde que não sejam consideradas, após análise detida, inexequíveis, não superem os valores estimados ou indiquem jogos de planilha. No momento da pesquisa se evidenciou que não existiam muitas contratações públicas do mesmo objeto, diferentemente de outros contratados com maior frequência.

Importante mencionar, que a exequibilidade dos valores já havia sido questionada pelo cidadão **Eduardo Pedraza Farias**. Naquela oportunidade, decidimos pela improcedência do pedido. Todavia instada a unidade demandante sobre a pesquisa estimativa, aquela especializada refluíu:

*Em relação à alegação de inexequibilidade dos valores de referência, a unidade técnica realizará uma nova pesquisa de preços. Serão solicitadas propostas a empresas do mercado que atendam ao objeto da licitação, com o intuito de resolver a questão da inexequibilidade apontada. Esta ação visa assegurar que os valores estimados sejam compatíveis com os preços praticados no mercado, garantindo a viabilidade econômica do contrato a ser firmado.*

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente de Contratação juntamente com a Equipe de Apoio e com a Diretoria de Tecnologia da Informação (unidade técnica demandante) decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar totalmente procedente a impugnação apresentada, retrocedendo inclusive quanto ao entendimento anterior que julgou improcedente o pedido no que toca a exequibilidade dos valores estimados, **recomendando o cancelamento do certame para adequações ao Edital e os anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 041/2024.**

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

---

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 preconiza que caberá ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre eventual impugnação dos documentos citados.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) e [compras.gov.br](http://compras.gov.br). Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047004001, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

Agradecemos a participação da PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. e do senhor Eduardo Pedraza Farias, no processo licitatório e reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a legalidade nas contratações públicas.

É a resposta.

Goiânia, 13 de dezembro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 229/2023**